



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.444 - RS (2008/0190168-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREZALINO SILVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1. “Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa” (AgRg no AREsp 55.177/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012).
2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso concreto.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.444 - RS (2008/0190168-2)

AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREZALINO SILVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Banco Simples S/A em face da decisão de fls. 148/153, em que se deu provimento ao recurso especial interposto pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa (fl. 148):

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATO ILÍCITO. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA COMINATÓRIA. CARÁTER COERCITIVO. DANO MORAL PRESUMIDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a inscrição indevida do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito dá ensejo à indenização por dano moral, o qual, ademais, é presumido, prescindindo de dilação probatória.

2. A imposição de multa diária, com fulcro no art. 461, § 4º, do CPC, possui a finalidade de pressionar a parte ao cumprimento de ordem judicial, e não de indenizar a inadimplência da parte, de modo a não se confundir com a pretensão de reparação de danos morais.

3. É letra do art. 461, § 2º, do CPC que "a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa". Assim, mostra-se cabível a condenação em pagamento de indenização por danos morais em razão do descumprimento de ordem judicial para que o réu se abstinhasse de inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes, independentemente da multa cominatória imposta.

4. Recurso a que se dá provimento.

O agravante aduz a inexistência de dano moral na espécie, e, sucessivamente, o exagero do *quantum* indenizatório fixado, pugnando pela redução do valor da indenização para quantia condizente com o caso concreto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.444 - RS (2008/0190168-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREZALINO SILVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1. “Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*” (AgRg no AREsp 55.177/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012).

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Trata-se a presente demanda de ação de indenização proposta pelo ora agravado em virtude de inscrição indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, em oposição a ordem judicial proferida liminarmente nos autos de ação revisional de contrato proposta pelo agravado.

Inicialmente, é de se anotar que não prospera a irresignação do agravante no tocante à inexistência de dano moral por ausência de comprovação. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser desnecessária a comprovação do dano moral em hipóteses como a dos autos, uma vez que o dano decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

Nesse sentido, confirmam-se:

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência.
Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.

[...]

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(REsp 1059663/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ.

INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista os saques indevidamente efetuados na conta-corrente do agravado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp

183.849/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 01/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AGRAVADO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA NO VALOR ACORDADO. DANO MORAL. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A revisão do julgado, como pretendido pela Recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*.

3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a manutenção indevida da inscrição do nome da Parte agravada em órgão de restrição ao crédito por débito quitado no valor acordado, foi fixado, em 18.08.2010, o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas da autora da lesão.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 55.177/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 04/09/2012)

3. Demais disso, em relação à alegada desproporção do valor da indenização fixada no caso ora em apreço, impende salientar que é entendimento consolidado nesta Corte que a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso concreto.

Em casos similares ao dos autos, foi qualificado como razoável o *quantum* indenizatório arbitrado em até 50 (cinquenta) salários mínimos. Observando-se que o valor fixado na espécie encontra-se em consonância com este entendimento, não merece reforma a decisão agravada também quanto a este ponto.

A propósito, os seguintes julgados deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM.

RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1388597/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL.

INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR. FIXADO COM RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. O valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos tem sido o parâmetro adotado por esta Corte para a hipótese de ressarcimento de dano moral advindo de inscrição indevida do nome em órgão de restrição ao crédito. Dessa forma, verificando que o valor fixado pelo Tribunal de origem está em harmonia com esse entendimento, não prospera a irresignação que pretende a sua redução.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no AREsp 114.676/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0190168-2

AgRg no
REsp 1.083.444 / RS

Números Origem: 10505752100 10700420715 70011578200 70016094880 70017573593
700234465297 70025048752

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PREZALINO SILVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
AGRAVADO : PREZALINO SILVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.